

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	25.274/25/3 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.004101427-41	
Impugnação:	40.010158867-35	
Impugnante:	King Auto Posto Ltda	
	IE: 003935894.00-34	
Coobrigado:	Rener Oliveira Andrade	
	CPF: 051.145.396-55	
Proc. S. Passivo:	CADMO MATIAS DA MOTA	
Origem:	DF/Uberlândia	

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatuto, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75. Correta a eleição do Coobrigado para o polo passivo da obrigação tributária.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - COMBUSTÍVEIS/LUBRIFICANTES - ENTRADA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatou-se, mediante levantamento quantitativo, procedimento idôneo previsto na legislação tributária deste Estado, entrada de combustíveis sujeitos ao recolhimento do imposto por substituição tributária, desacobertos de documentação fiscal. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação e Multa Isolada capituladas no art. 56, inciso II e art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de entradas desacobertas de documentos fiscais, de combustíveis, no exercício de 2023, apuradas por meio de Levantamento Quantitativo, mediante o confronto das informações registradas nos Livro de Movimentação de Combustíveis - LMC, escrituradas pela Contribuinte, no que se refere aos estoques iniciais e finais, as aquisições de produtos e as quantidades vendidas em cada mês.

Exige-se o ICMS/ST, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, todos da Lei nº 6.763/75.

O sócio-administrador, Sr. Rener Oliveira Andrade, foi incluído na condição de Coobrigado, no polo passivo da obrigação tributária, pelos atos por ele praticados

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

com infração à lei, nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional – CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta Impugnação, tempestivamente, contra a qual a Fiscalização se manifesta.

DECISÃO

Da Preliminar

Preliminarmente, alega a defesa que teve ciência do Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF emitido, sem que lhe houvesse sido concedida a possibilidade de apresentar autodenúncia, nos termos do art. 68 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Contudo, o trabalho fiscal foi realizado nos exatos termos da legislação tributária, não havendo o que se falar em qualquer erro no procedimento administrativo.

Ao contrário do entendimento da Impugnante, o art. 68, inciso II do RPTA prevê a **faculdade** do Fisco para intimar o contribuinte a justificar inconsistências detectadas no procedimento de cruzamento eletrônico de dados. Confira-se:

RPTA

Art. 68. - Na realização do procedimento de cruzamento eletrônico de dados, se detectadas inconsistências relativas às obrigações tributárias, o sujeito passivo **poderá**:

(...)

II - **ser intimado** a justificar ou a apresentar documentos relativos às inconsistências.

(...)

§ 3º - Na hipótese do inciso II do *caput*:

I - constará da intimação o prazo para justificar as inconsistências ou para apresentar documentos, bem como a informação da possibilidade de denúncia espontânea;

II - vencido o prazo de que trata o inciso I e mantida a inconsistência, o sujeito passivo ficará sujeito à respectiva ação fiscal.

(...)

(Destacou-se)

Vale lembrar que a apresentação de denúncia espontânea pelo contribuinte, prescinde de qualquer intimação fiscal, podendo ser apresentada a qualquer tempo, desde que não seja relacionada com o objeto e o período de ação fiscal já iniciada, conforme art. 207 do RPTA:

RPTA

Art. 207. O contribuinte poderá, mediante denúncia espontânea, procurar a repartição fazendária a que estiver circunscrito para comunicar falha, sanar irregularidade ou recolher tributo não pago na época própria, desde que não relacionados com o objeto e o período de ação fiscal já iniciada.

Ademais, o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do RPTA.

Induidoso que o Autuado compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Rejeita-se, pois, a prefacial arguida.

O Impugnante pleiteia a produção de prova pericial, como forma de comprovação de suas alegações, por entender ser necessária à elucidação de eventuais obscuridades deste processo.

Para tanto, formula os quesitos de págs. 1.241/1.243, perquerindo, dentre outras questões, se houve contagem física de estoque; se há erros no Levantamento Quantitativo efetuado; se houve ganho de volume de combustíveis dentro do percentual admitido pela ANP; quais são os seus principais fornecedores; em que momento os tributos são recolhidos, etc.

Todavia, segundo a doutrina “em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação” (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Assim, a perícia, por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

Entretanto, é verificado que os argumentos carreados aos autos pela Fiscalização, bem como pela própria Impugnante em sua defesa, revelam-se suficientes para a elucidação da questão.

Vale citar, a propósito, decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais abordando a questão:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE CONTRATO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. A

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROVA PERICIAL SOMENTE SE APRESENTA NECESSÁRIA QUANDO A INFORMAÇÃO DEPENDER DO CONHECIMENTO DE ESPECIALISTA NA MATÉRIA. O INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL, QUANDO CONSTATADA SUA DESNECESSIDADE, NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA. (PROCESSO NÚMERO 1.0024.14.076459-8/001, DES.^a APARECIDA GROSSI, TJMG DATA DO JULGAMENTO: 13/05/15 DATA DA PUBLICAÇÃO: 14/05/15)

Prescreve o art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08:

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

(...)

Desse modo, como os quesitos propostos não demandam especialista com conhecimentos técnicos específicos e o conjunto probatório constante dos autos é suficiente para o deslinde da questão, indefere-se o pedido de produção de prova pericial por ser desnecessária para a compreensão das irregularidades apuradas.

Do Mérito

A autuação versa sobre a constatação de entradas desacobertas de documentos fiscais, de combustíveis, no exercício de 2023, apuradas por meio de Levantamento Quantitativo, mediante o confronto das informações registradas nos Livro de Movimentação de Combustíveis - LMC, escrituradas pela Contribuinte, no que se refere aos estoques iniciais e finais, as aquisições de produtos e as quantidades vendidas em cada mês.

Exige-se o ICMS/ST, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, todos da Lei nº 6.763/75.

O sócio-administrador, Sr. Rener Oliveira Andrade, foi incluído na condição de Coobrigado, no polo passivo da obrigação tributária, pelos atos por ele praticados com infração à lei, nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional – CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

No caso em tela, o que se tem é a constatação, mediante Levantamento Quantitativo, de entradas de combustíveis, sem que houvesse o devido acobertamento

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fiscal das mercadorias, procedimento idôneo previsto no art. 194 do RICMS/02 (e equivalente do RICMS/03).

A constatação das entradas desacobertas se deu mediante confronto entre os estoques iniciais e finais e as quantidades vendidas em cada mês, constantes do Livro de Movimentação de Combustíveis – LMC, escriturado pela própria Autuada e a verificação das compras efetuadas por meio das notas fiscais de entrada.

A Defesa não traz qualquer elemento, acompanhado de provas objetivas, que pudessem evidenciar possíveis erros no procedimento fiscal, conforme alegado.

Importante ressaltar que as alegações da Impugnante, a respeito das possíveis variações dos ganhos ou perdas de combustíveis (no limite de 0,6% - seis décimos por cento, nos termos da legislação da ANP), não devem ser consideradas por não encontrar amparo na legislação tributária deste Estado, além de não serem acompanhadas de elementos comprobatórios de sua veracidade.

No tocante à exigência do ICMS/ST, vale dizer que, originariamente, o responsável pela retenção e recolhimento do ICMS é o contribuinte eleito pelo legislador como substituto tributário.

Entretanto, se esse imposto não é retido pelo substituto, aquele que recebeu a mercadoria sem a devida retenção é responsável pelo recolhimento, como no caso dos autos, em que se constatou a entrada de mercadoria sujeita à substituição tributária sem documentação fiscal, portanto sem o recolhimento do ICMS/ST devido.

Nesse sentido, dispõe o art. 15, da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 (e equivalente do RICMS/23), *in verbis*:

Art. 15. O estabelecimento destinatário de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste Anexo, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto.

Assim, corretas as exigências sobre as entradas desacobertas, bem como das respectivas multas exigidas.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e do art. 110, inciso I do RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

A inclusão do sócio-administrador, Sr. Renner Oliveira Andrade, no polo passivo da obrigação tributária, encontra-se devidamente tipificada no Auto de Infração, nos termos do art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 e do art. 135, inciso III do CTN, em decorrência dos fatos constatados na presente ação fiscal:

Lei nº 6.763/75

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

(...)

As infrações narradas no Auto de Infração, devidamente caracterizadas nos autos, não se confundem com mero inadimplemento, tratando-se, na verdade, de atos contrários à lei, de infrações em cuja definição o dolo específico é elementar.

Assim, quando existe infração à lei tributária, há responsabilidade solidária pelo crédito tributário dos sócios-gerentes, administradores, diretores, dentre outros, na dicção do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN) que tem o mesmo alcance do § 2º do art. 21 da Lei nº 6.763/75.

E desse modo, responde solidariamente pelo crédito tributário em exame, o administrador, que efetivamente é aquele que participa das deliberações e dos negócios da empresa. No caso dos autos, vê-se que há comprovação de atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Cádmo Matias da Mota e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Rafael Simião Marques Pereira. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Cássia Adriana de Lima Rodrigues (Revisora), Dimitri Ricas Pettersen e Emmanuelle Christie Oliveira Nunes.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2025.

Cindy Andrade Moraes
Presidente / Relatora

P